CLESTON DONIZETE LOPES

Assinado de forma digital por CLESTON DONIZETE LOPES
DN: cn=CLESTON DONIZETE LOPES, o, ou, email=clestonlopes@hotmail.com, c=BR
Dados: 2022.09.06 07:01:23 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL

Pagina 1

Do Município de Jeriquara/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.09.06

Horas: 07:00

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara Terça- Feira 06 de Setembro de 2022 | Número 538

LEIS

= Lei N. º 1.016 de 06 de Setembro de 2022 =
(Referência ao Projeto de Lei n. º 037 de 31 de agosto de 2022)
(Referente ao Autografo de Lei n. º 043 de 06 de setembro de 2022)

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo em firmar Termo de Colaboração com a Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho em ações de caráter público na saúde, de forma complementar, com repasse de recursos financeiros, objetivando regular a assistência e atendimento médico ambulatorial de pronto atendimento e de especialidades nas dependências do Centro de Saúde de Jeriquara e dá outras providências."

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho em ações de caráter público na saúde, de forma complementar, com repasse de recursos financeiros, objetivando regular a assistência e atendimento médico ambulatorial de pronto atendimento e de especialidades nas dependências do Centro de Saúde de Jeriquara.

Art. 2º - O objeto da presente parceria será executado nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e terá como objetivo custear a oferta dos seguintes serviços médicos:
I- Clinica e;
II- Especialidades.
Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será no valor até R$ 771.984,00 (Setecentos e setenta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 06 de Setembro de 2022.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES

Prefeito Municipal

= Lei N. º 1.017 de 06 de Setembro de 2022 =
(Referência ao Projeto de Lei do Legislativo n. º 008 de 29 de agosto de 2022)
(Referente ao Autografo de Lei do legislativo n. º 044 de 06 de setembro de 2022)

"Dispõe sobre o controle e a erradicação da praga denominada Huanglongbing (HLB) - G re e n i n g, que tem como agente etiológico à bactéria Candidatus Liberibacter spp., em plantas de citros e de murta (Murraya paniculata), no Município de Jeriquara/SP e dá outras providências".

Eder Luiz Carvalho Gonçalves, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Para o efetivo controle e a erradicação da praga denominada Huanglongbing (HLB) - G re e n i n g, que tem como agente etiológico à bactéria Candidatus Liberibacter spp., em plantas de citros e de murta (Murraya paniculata), no Município de Jeriquara/SP, deverá ser elaborado um trabalho de levantamento visando delimitar a extensão das áreas afetadas a fim de se adotar medidas de prevenção e erradicação.

Artigo 2º Havendo o registro de ocorrência de áreas afetadas, as plantas contaminadas deverão ser obrigatoriamente erradicadas, podendo ser substituídas por plantas de outras espécies.

Artigo 3º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do imóvel no qual se encontre a planta Murta ("Murraya Paniculata"), Falsa Murta ou Murta de Cheiro contaminadas, fica obrigado a eliminá-la, às suas expensas, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.
Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a, discricionariamente, efetuar a retirada e a substituição das plantas de Murtas existentes e comprovadamente contaminadas, nos passeios públicos, praças e nos demais locais de uso comum, sem necessidade de qualquer tipo de notificação e indenização aos proprietários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.09.06
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara Terça- Feira 06 de Setembro de 2022 | Número 538

Artigo 4º À pessoa física ou jurídica que mantiver árvore da espécie Murta ("Murraya Paniculata"), Falsa Murta ou Murta de Cheiro contaminada será aplicada multa, na forma especificada em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Público notificará os proprietários dos locais onde for constatada a existência da Planta Murta contaminada, para a sua retirada ou substituição.

§ 2º Havendo inércia no cumprimento da determinação, será aplicada a multa e/ou outras medidas legais cabíveis na forma a ser regulamentada.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei mediante Decreto que deverá dispor, ao menos, sobre:

I - o Plano de controle e a erradicação da praga denominada Huanglongbing (HLB) - G re e n i n g, que tem como agente etiológico à bactéria Candidatus Liberibacter spp., em plantas de citros e de murta (Murraya paniculata), contendo formas de conscientização, prevenção e repressão;

II - o valor base da multa, que não excederá o valor base estabelecido na Lei Estadual 15.953/08;

III – qual o órgão municipal responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. O Decreto regulamentador, de que trata o caput deste artigo, deverá ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º As medidas de controle e a erradicação da praga denominada Huanglongbing (HLB) - G re e n i n g, que tem como agente etiológico à bactéria Candidatus Liberibacter spp., em plantas de citros e de murta (Murraya paniculata), deverão ser executadas no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação da presente Lei, o qual será prorrogável por mais 01 (um) ano, por Decreto do Poder Executivo, caso necessário.

Artigo 7º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio de cooperação com órgãos públicos estaduais, federais e instituições privadas estabelecendo, inclusive, parcerias para a conscientização da importância das medidas de controle e erradicação previstas na presente Lei, bem como para o custeio das despesas decorrentes de sua implementação.

Artigo 8º O valor arrecadado com multas deverá ser utilizado exclusivamente com a aplicação desta Lei, com arborização urbana e rural ou em projetos de educação ambiental.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 06 de Setembro de 2022.

Eder Luiz Carvalho Gonçalves
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Ana Cristina Ferreira Sousa Borges – Vice-prefeita
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denver Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Ribeiro – Engenheira
Maria Eli Marçula Soares Sampaio – Educação
Juliana Sarreta Lacindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social

PODER LEGISLATIVO
Ismael Donizete Vieira Borges – Presidente
Pedro Massino Neto – Vice-presidente
Áurea de Paula Costa Ribeiro – 1ª Secretaria
Luiz Paulo Vaz Machado – 2º Secretario
Carlos Roberto de Sousa
Júlio César Cintra Borges
Marcos Sebastião dos Santos
Júlio César Rodrigues Pereira
Luciana Maria Dias Bispo

NESTA EDIÇÃO:	Página
Leis	01 a 02
EXPEDIENTE	02